



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

---

**Nº do processo:** 0016474-19.2022.8.03.0001

**Magistrado:** LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL movido por PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, alegando, em síntese, que iniciou suas atividades em 02/12/2002 no Estado do Paraná tendo capital social atual de R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), atuando no ramo de distribuição de combustíveis.

Relata que em 14/06/2019 iniciou suas atividades em Macapá [Av. Rio Matapí, s/n, sala setor porto do céu, Distrito Industrial, vindo a adquiriu um imóvel da empresa AP Marine Ltda no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), tendo a seguinte forma de pagamento: 1 (um) milhão de reais no ato do negócio, mais 1 (um) milhão de reais em 01 (um) ano [50 parcelas de R\$ 20.000,00] e só saldo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em até 60 meses.

Disse que com “a ocorrência da pandemia COVID-19, em maio de 2020, tendo em vista a proximidade do vencimento da parcela (02 de julho de 2021), e considerando que a ANP ainda não havia autorizado a base, as partes firmaram aditivo contratual prorrogando o vencimento da parcela para 11 de março de 2022.

E mais, que a base própria pra suas atividades foi autorizada pela ANP em 22 de junho de 2021, conforme autorização número 371, e atualmente gera aproximadamente 200 (duzentos) empregos diretos e indiretos, atendendo centenas de postos revendedores e consumidores finais.

Pontua que diante das dificuldades financeiras do negócio em si mais o agravamento dos setores econômicos com a pandemia de 2020, houve uma drástica queda do consumo, via de consequência, dos faturamentos das empresas.

Aduz que visando garantir a manutenção da empresa autora, viabilizando a superação de crise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

econômico-financeira, manutenção de empregos diretos e indiretos, pagamento de seus credores, tendo como princípio da preservação da empresa, objetivando a manutenção da unidade econômica e visando o soerguimento desta.

Disse, ainda, que está na iminência de perder a sede e que “os credores continuaram insistindo na satisfação de seus créditos, tentando tolher a Requerente na posse de seus ativos, estando a autora, inclusive, na iminência de perder a posse da sede de sua empresa”.

Trouxe informações de que cumpriu com os requisitos legais para o processamento do plano de recuperação judicial, bem como os créditos sujeitos à recuperação. Ao final, fez os seguintes requerimentos:

“Por tudo o que foi exposto, aliado ao preenchimento de todos os requisitos entabulados na Lei 11.101/2005, bem como os documentos ora apresentados, plenamente de acordo com o disposto no artigo 51 da Lei, 11.101/2005, as Requerentes postulam que esse MM Juízo digno-se em deferir o processamento da presente Recuperação Judicial em caráter de urgência, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Em ato contínuo ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as Requerentes pleiteiam:

- i. Seja nomeado administrador judicial;
- ii. Sejam dispensadas da apresentação de certidões negativas para a continuidade das suas atividades;
- iii. Seja permitido que a Requerente participe de processos licitatórios ou contratações com o Poder Público, excluindo-se eventual impedimento relacionado à submissão da empresa ao regime de recuperação judicial;
- iv. Sejam suspensas todas as ações e execuções contra a Requerente, para, assim, viabilizar a recuperação, uma vez que eventual constrição patrimonial causará indelével prejuízo as operações da Requerente, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da LRF;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

- v. Seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente, sejam de que natureza forem, em razão do mero ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial;
- vi. Seja declarada a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial;
- vii. Seja declarada a impossibilidade de retenção de valores pelos credores para autopagamento de seus créditos;
- viii. Seja intimado o Ministério Público e sejam comunicadas as Fazenda Públicas Federal, Estadual e Municipal, acerca da presente Recuperação Judicial, bem como para se absterem de impor qualquer restrição à atividade da requerente;
- ix. Seja expedido edital para publicação no órgão oficial, de acordo com o artigo 52, §1º da LRF;
- x. Seja, então, concedida a Recuperação Judicial, caso o plano apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, ou seja aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou ainda, seja aprovado na forma do artigo 58 §1º da citada Lei.

REQUER, outrossim, seja proibida a retirada de todo e qualquer bem necessário ao desempenho das atividades da empresa Requerente, especialmente estoques de matéria prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o período mencionado no item IV, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia. Tal pleito tem guarida no fato de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão, conforme artigo 49, §3º da LRF.

Pertinente ressaltar que a empresa Requerente se compromete a apresentar as contas administrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, com fulcro no artigo 52, IV, da LRF.

Cumprir informar que a Paranapanema permanecerá adimplindo os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades durante o período da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

recuperação judicial, a fim de manter as atividades produtivas das empresas e, conseqüentemente, galgar rumo à recuperação almejada.

De mais a mais, consigna-se que o Juízo da recuperação judicial é universal e tem competência exclusiva para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação judicial.

A requerente reserva-se no direito de realizar outros pedidos que decorram do deferimento do processo de sua Recuperação Judicial em momento posterior.” [sic]

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Requeru, ainda, prazo para apresentação de todos os documentos, o que foi deferido na #29.

Novos pedidos de prorrogação de prazo [#32, #40].

Na #45, juntou novamente a petição inicial com documentos, acrescentando aos pedidos o seguinte: “viii. Seja determinado ao fisco federal, estadual e municipal que se abstenha de impor qualquer sanção política, isto é, alterar o regime de recolhimento de impostos/tributos da recuperanda do que atualmente se encontra inserida;” [sic].

Decisão de #48 nomeando perito contábil para verificar a constatação inicial das reais condições de funcionamento da autora, conforme art. 51 da Lei nº 11.102/2005.

Decisão de #54 indicando outro perito [Moisés Campos], o qual juntou proposta de honorários e requereu a juntada de documentos para análise [#57].

O autor juntou comprovante de depósito do valor dos honorários e pediu prazo para juntada dos documentos requeridos pelo perito [#63]

Novo pedido de prorrogação de prazo requerido pelo autor [#73 e #85], sendo juntados os documentos na #91.

O perito pediu novas informações [#104], tendo manifestação do autor pela juntada dos documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

na #110.

Laudo pericial de constatação juntado pelo perito na #119.

Manifestação do autor na #125.

O autor indicou um administrador na #132.

Passo a analisar o pedido de recebimento e processamento da recuperação judicial.

DECIDO.

A recuperação judicial vem disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, e tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial. Nesse aspecto, vale ressaltar que não se trata de uma tentativa de preservar a qualquer custo, mas sim, de empenho pela manutenção da empresa, que apesar de estar enfrentando um fase crítica, mostra-se viável sob o ponto de vista econômico e, por via de consequência, capaz de trazer benefícios à coletividade.

Esse “pedido de socorro” somente se justifica na medida em que a reorganização da empresa se torna positiva para todas as pessoas envolvidas, ou seja, o devedor [empresa requerente], credores, empregados, fornecedores, comunidade.

O art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005, preceitua, a exemplo, os meios de recuperação judicial que podem ser utilizados na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, podendo se dar a escolha, e critério do devedor, mediante negociação com os credores e aprovado pela assembleia geral de credores.

A recuperação judicial pode ser concedida não só para o devedor em estado de crise econômico-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

financeira com dificuldades temporárias do seu negócio, como parece ocorrer na situação do autor; como também àquele com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

E mais, tem direito ao benefício de recuperação o empresário devedor que exerça regularmente as suas atividades há mais de 02 anos, além de atender aos seguintes requisitos: (I) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes; (II) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; (III) não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial, ou seja, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte; (IV) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que o pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído, tendo o autor exposto as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira vivenciada, assim como o estado econômico da empresa, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam o pedido de recuperação judicial, bem como a proposta em forma de Plano de Recuperação Empresarial será apresentada pelo administrador judicial a ser mais adiante nomeado.

Juntou demonstrações contábeis levantadas para instruir o pedido, com relatório gerencial de fluxo de caixa; relação nominal dos credores; balanço patrimonial; declarações de imposto de renda de pessoa física, bem como declaração de se tratar de um produtor rural; além de extratos de contas bancárias; certidão de cartório de protesto situado nesta comarca.

Pelos documentos coligidos na inicial, o autor demonstrou que exerce profissionalmente a atividade empresarial organizada há mais de 2 (dois) anos.

Além disso, importante mencionar a conclusão da perícia contábil que analisou a constatação da situação econômico-financeira da autora:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

O perito na #119, concluiu que:

“8 CONCLUSÃO

Portanto, é nosso parecer que:

• Pedido de Recuperação Judicial ora apresentado ao Juízo de Recuperação de Empresas pela PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA demonstra viabilidade econômico-financeira, pois:

a) Analisando-se as premissas e pressupostos utilizados para as projeções dos demonstrativos financeiros apresentadas pela empresa, fica demonstrado que são compatíveis e dentro de padrões, dentro da sua expectativa de crescimento.

b) Há potencial de normalização e continuação das atividades operacionais do PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA tornando possível a geração de recursos e permitindo a possibilidade de pagamentos aos credores.

c) O Pedido apresentado ao Juízo da 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ demonstra:

1. A capacidade de geração de caixa decorrente das operações da empresa no prazo judicial da Recuperação Judicial;

2. Da geração de caixa projetada para os próximos anos deverá ser suficiente para a cobertura do programa de pagamento aos seus credores, operacionais na forma proposta. É nosso entendimento que a projeção das receitas brutas é plenamente factível, de forma a poder dar aos credores, confiança de que os recursos oriundos das operações possam contribuir para viabilizar o programa de pagamento aos mesmos quando da formatação do Plano de Recuperação.

Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da possibilidade e capacidade de pagamento aos credores, somos de parecer que o Pedido de Recuperação apresenta viabilidade econômico-financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Caso haja o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005 deverá conter medidas para redução de despesas, conforme apontado pela análise neste Laudo Pericial, permitindo assim o equilíbrio entre receitas e despesas capaz de gerar excedentes de caixa para o pagamento dos passivos objeto deste processo.”

Sobre a possibilidade de participar de licitação, o STJ, por meio da 2ª Turma, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. [REsp 1.826.299.]

No que tange à impossibilidade de compensação de créditos, entendo que uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, é indevida a compensação de créditos em face da empresa em crise, salvo se expressamente prevista no plano de soerguimento, sob pena de violação de princípios próprios, dentre eles o do tratamento paritário dos credores (par conditio creditorium), consagrado expressamente no art. 161, § 2º da Lei de Falência e Recuperação Judicial, porquanto tal forma de extinção de obrigações favoreceria um credor em detrimento dos demais.

Em relação à impossibilidade de antecipação de vencimento e resolução contratual pelo simples fato de ser dado início ao pedido de recuperação judicial, entendo que não poderá ocorrer.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"

Considerando o espírito e a finalidade da Lei n. 11.101/05 e do instituto da recuperação de judicial, qual seja, a superação da crise econômico-financeira e a reinserção do recuperando no mercado, bem como na esteira dos princípios norteadores da recuperação que preconizam a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica, é impossível que os credores do autor [inseridos no plano de recuperação] possam se valer do direito de pugnar pelo vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente somente, tendo por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

justificativa o pedido de recuperação.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - RESCISÃO CONTRATUAL - DESPEJO - IMPOSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM FAVOR DA AGRAVADA - MANUTENÇÃO DA EMPRESA. - Se encontrando a ora agravada atualmente em recuperação judicial, não há como acolher o pedido de rescisão contratual com seu despejo imediato das glebas de propriedade do agravante, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ante a aplicação da lei específica que trata do assunto. (AI nº. 1.0598.14.001203-3/001, 9ª CCív/TJMG, rel. Des. Luiz Artur Hilário, DJe 21/7/2015,)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCERIA AGRÍCOLA - DESPEJO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO - POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47, Lei nº 11.101/2005) - Não é cabível o acolhimento de pedido de rescisão contratual com despejo, ante o processamento da recuperação judicial ratificada pela Assembléia Geral de Credores e pelo juízo competente, o que por lei suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos da 11.101/2005. (AI nº. 1.0598.13.000865-2/008, 12ª CCív/TJMG, relª. Desª. Juliana Campos Horta, DJe 23/6/2016).”

O mesmo diz respeito à impossibilidade de retenção de valores pelos credores, eis que o art. 6 inc. III da Lei 11.101/2005 dispõe que a decretação de falência da empresa implica a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Por fim, quanto ao item que diz respeito a “ABSTENÇÃO DO PODER PÚBLICO FISCAL FEDERAL E ESTADUAL IMPOR SANÇÕES POLÍTICAS INVIABILIZANDO O FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA”, entendo que não é o caso de deferir. Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.694.261, cancelou Tema 987 dos recursos repetitivos e liberar a Fazenda Nacional para pedir penhora de bens de empresas em recuperação judicial.

Diante do exposto, em face das razões e fundamentos acima, DEFIRO o processamento da recuperação judicial para:

a) Nomear como administrador judicial a pessoa jurídica indicada pelo autor na #132: Real Brasil Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.957.255/0002-77, com sede em Cuiaba, na Avenida Históriadador Rubens de Mendonça, 1856, Sala 1403, Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000, endereço eletrônico: contato@realbrasil.com.br e contato telefônico: 65 3052-7636, sob compromisso, cujo termo deverá ser firmado no prazo e sob a forma prevista no art. 33 da Lei Federal n 11.101/2005, 48 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob fiscalização do Juízo e do comitê de credores que se vier a formar, além de outros deveres que a lei lhe impõe, diligenciar no sentido da adoção das providências previstas nos arts. 7º e 22, incisos I e II, da referida Lei, de tudo apresentando, mês a mês, contas e correspondentes relatórios de gestão. Nos termos dos arts. 24 da lei em comento, FIXO honorários provisoriamente em favor do administrador judicial em 2% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

b) suspender todas as ações e execuções dos credores particulares contra o autor/devedor, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

c) Estará o autor em recuperação, exceto para efeito de contratação com órgãos e entes da Administração Pública e para fins de obtenção de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, DISPENSADO, no exercício de suas atividades, da apresentação de certidões negativas, devendo a Secretaria do Juízo comunicar à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação de que o autor se encontra sob recuperação judicial, apondo-se a todos os atos, contratos e documentos





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

por ele firmados o distintivo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, devendo o autor indicar o endereço desta[ inclusive eletrônico], caso ainda não tenha sido feito nos autos

d) Declarar a impossibilidade de vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente, sejam de que natureza forem, em razão do mero ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial;

e) Declarar a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial; assim como a retenção de valores pelos credores para autopagamento de seus créditos;

Expeça-se mandado de intimação ao Cartório de Protestos da Comarca de Macapá/AP para que suspenda eventuais apontamento(s) em desfavor do requerente, bem como novas inscrições relativas a créditos apresentados por credores, com suspensão no Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN e demais órgãos de restrição ao crédito que porventura venham apresentar apontamento, remetendo-se cópia da presente decisão.

Oficiem-se, também, aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa/ SPC e Cartório de Protestos) noticiando que foi concedido ao autor o benefício da recuperação judicial, servindo esta decisão como Ofício.

Intime-se o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal acerca do benefício de recuperação judicial ora concedido ao autor.

Outrossim, insta esclarecer que ficarão sujeitos à recuperação judicial os créditos exigíveis do autor em recuperação, constituídos à data do pedido para sua administração sob esse regime, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 49 da mencionada Lei. Exceto reclamações trabalhistas em curso para apuração dos correspondentes créditos e execuções fiscais contra ele aforadas, ficarão suspensas, pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, todas as ações e execuções propostas contra o autor em recuperação, tempo durante o qual também ficará suspenso o curso da prescrição em relação a ações para haver, contra ele, eventuais direitos, permanecendo os respectivos autos nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Juízos em que estiverem tramitando.

Expeça-se edital, com observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, contendo o resumo do pedido de recuperação judicial e da decisão que a deferiu, bem assim a relação nominal de credores, com discriminação e classificação dos créditos e respectivos valores atualizados, devendo os credores, nominados ou não, promover a habilitação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando-os ao administrador judicial, inclusive suas divergências em relação aos respectivos valores anunciados, observadas as disposições dos arts. 8º, 9º e 10º daquela Lei.

O administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores.

No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar impugnação contra a relação de credores.

Terá o autor/devedor o prazo de sessenta (60) dias para apresentação em Juízo do plano de recuperação judicial, pena de convalidação deste em falência, pautando-o pelas normas dos incisos I, II e III do art. 53, bem como pela regra do art. 54 e seu parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, plano esse, após, cuja apresentação deverá a Secretaria do Juízo providenciar a expedição de editais de comunicação aos credores do recebimento do plano de recuperação, a fim de que, querendo, manifestem eventuais objeções.

Decorrido o prazo do art. 55 da citada Lei e aprovado em assembleia geral o plano de recuperação judicial, com sua juntada aos autos, venham os autos para análise.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, pelos meios eletrônicos.

Intimem-se.

Cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

MACAPÁ, 26/03/2024

**LUCIANA BARROS DE CAMARGO**

Juiz(a) de Direito